



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 98/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispões sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e combate ao câncer no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa garantir a aplicação de modelo de atendimento que seja ágil, eficiente e humanizado, nos termos das exigências das Lei Federais nº 12.732/2012, que determina o prazo máximo para o início do tratamento oncológico no SUS e a Lei nº 14.758/2023 institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer”, nos seguintes termos:

Art. 1º - Institui-se o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer no Município de Sorocaba, com o objetivo de garantir a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento e o suporte adequado às pessoas acometidas pela doença, bem como fomentar a conscientização e a educação da população.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

I - Promoção de campanhas de prevenção e conscientização sobre o câncer, com ênfase em fatores de risco e na importância do diagnóstico precoce;

**II - Implementação de exames gratuitos de rastreamento para os tipos de câncer com maior incidência, conforme protocolos médicos;**

III - Criação de um sistema de "navegação do paciente", que otimize o acesso ao diagnóstico e tratamento de forma ágil e eficiente;

IV - Atendimento multidisciplinar ao paciente, incluindo suporte psicológico, nutricional e social;

**V - Disponibilização de transporte gratuito para pacientes em tratamento oncológico, dentro e fora do município;**

VI - Transparência e monitoramento dos atendimentos oncológicos na rede municipal de saúde, com relatórios periódicos.

Art. 3º - Para a execução do Programa, **o Poder Executivo Municipal poderá:**

**I - Firmar convênios** com instituições de saúde, universidades e entidades privadas para ampliação da rede de atendimento oncológico;

II - Criar incentivos para empresas e instituições que colaborem financeiramente ou com serviços para o combate ao câncer;

III - Regulamentar e garantir a aplicação de políticas municipais de prevenção, conforme diretrizes nacionais e internacionais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer, destinado ao financiamento das ações do Programa, composto por:**

- I - Recursos provenientes do orçamento municipal;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III - Convênios firmados com entidades públicas e privadas;
- IV - Outras receitas destinadas à execução do Programa.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei pelos gestores da saúde pública municipal acarretará responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.**

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, observa-se que **os dispositivos destacados acima tratam de matéria típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas** (*implementação de ações concretas de saúde, oferecimento de transporte público gratuito, autorização para celebração de convênios, criação de fundo municipal e atribuição para regulamentar Lei*), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto, sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à saúde, que tem ampla proteção constitucional, bem como nas Leis mencionadas na justificativa do PL (Leis Federais 12.732, de 2012 e 14.758, de 2013), a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a efetiva atuação dos órgãos públicos**, especialmente pelas previsões dos **incisos II e V, do art. 2º**.

Ainda no aspecto formal, especificamente **o art. 3º, I autoriza a celebração de convênios e parcerias**, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – **Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" – Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada** para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, **acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública** – Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade – Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa – Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público – Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andreense – **Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.699/2023 do Município de Santo André**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS** – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica formal, verifica-se que o **art. 4º do PL** promove a **criação de Fundo Municipal**, que tem natureza financeira, com vinculação de receitas por norma de iniciativa parlamentar, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo sobre a matéria:

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Neste sentido, também entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, que "Dispõe sobre instituição, no Município de Tietê, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia." - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de norma urbanística e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já que interfere na gestão do Poder





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo sobre programas habitacionais e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144 e 180, inc. II, da Constituição do Estado. - Vício formal - A instituição de política pública de assistência social, no âmbito habitacional, visando à concretização do direito de moradia, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. **No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 2º, II, da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza, assim como sua organização e gestão, se inserem no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, I, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial.** - Vício formal - Lei de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191 da mesma Carta - Entendimento pacífico do C. Órgão Especial, no sentido de que as leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial. - Vício material - Os artigos 3º, § 2º, e 4º, I da Lei nº 3.883/2022 de Tietê invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem o estabelecimento de "ajustes" com concessionárias de serviço público e a realização de parcerias pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial. - Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, do Município de Tietê.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088154-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.701, de 04 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santo André". 1. Desrespeito ao devido processo legislativo constitucional - Renovação, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de projeto de lei anteriormente rejeitado ou vetado, sem deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal - Impossibilidade - Inobservância da regra da irrepetibilidade - Violação aos artigos 29 da Constituição Estadual e 67 da Lei Maior. 2. Vício de iniciativa - Inexistência - Ato normativo de origem parlamentar dispondo sobre acessibilidade - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa legislativa privativa do Prefeito - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a um direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Ausência de especificação de fonte de custeio que, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. 3. Ressalvas quanto ao artigo 5º da Lei Municipal nº 10.701/2023 - Legislador local que conferiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre penalidades pelo descumprimento da norma - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da reserva legal - **Imposição, ademais, de atribuições à Secretaria da Pessoa com Deficiência e destinação de valores decorrentes de sanção pecuniária para Fundo Municipal - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Reconhecimento -** Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos XI e XVII, 111, 144 e 174, inciso III, § 4º,







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

item 1, todos da Carta Paulista. 4. Violação ao princípio da razoabilidade e ao pacto federativo – Norma local que contrariou proteção mais ampla conferida pela legislação federal, excluindo injustificadamente do seu alcance estabelecimentos privados de uso coletivo – Ofensa aos artigos 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. 5. **Ação procedente, com efeito ex tunc.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038213-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Por fim, da mesma forma, **o art. 6º do PL** viola a Separação de Poderes por determinar a **regulamentação da matéria pelo Poder Executivo**, posto que esta já é uma atribuição natural, que desnecessita repetição normativa por iniciativa parlamentar.

Por tudo, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do PL nos art. 2º, incisos II e V; art. 3º, inciso I; art. 4º; e art. 6º.**

Sorocaba-SP, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003600370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/02/2025 14:34

Checksum: **A04B68F3D325603B3D3607807DF5E6BE1BB9A1940EE91923FF39C73C685E37EC**

